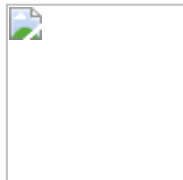


Não vale como certidão.Processo : **0001821-63.2016.8.08.0007** Petição Inicial : **201601270682**Situação : **Tramitando**Ação : **Procedimento do Juizado Especial** Natureza : **Juizado Especial Civil** Data de Ajuizamento: **31/08/2016** CívelVara: **BAIXO GUANDU - 1ª VARA****Distribuição**Data : **31/08/2016 13:26**Motivo : **Distribuição por sorteio****Partes do Processo****Requerente**[REDACTED]
007932/ES - MARTA LUZIA BENFICA
22930/ES - PAULO CEZAR AZEREDO SILVA**Requerido**[REDACTED]
18729/ES - GIULIANO AGUILAR TEIXEIRA**Juiz:** DENER CARPANEDA**Sentença****ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
BAIXO GUANDU - 1ª VARA**Número do Processo: **0001821-63.2016.8.08.0007**

Requerente: [REDACTED]

Requerido: [REDACTED]

SENTENÇA

Vistos em inspeção

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95, passo ao breve resumo dos fatos.

Em sua petição inicial, o requerente afirma que, no dia 25/08/2016, comprou um pacote de açúcar no supermercado requerido. Segue narrando que ele e sua família estavam sentindo um forte odor vindo da cozinha, mas não sabiam do que se tratava, tendo, então, faxinado todo o cômodo, não encontrando, contudo, o motivo do cheiro ruim. Na sequência, no dia 28/08/2016, aduz que foi fazer um café e precisou abrir a sacola de açúcar que havia comprado. No entanto, assim que abriu, o mau odor se espalhou pela sua cozinha, tendo ele, então, descoberto de onde vinha o cheiro. Como era domingo, fechou a sacola com um prendedor de roupas e, no outro dia, foi até o supermercado réu a fim de despejar o conteúdo e ver qual era o motivo do cheiro podre. Qual não foi sua surpresa quando encontraram um rato morto e em avançada decomposição no interior da sacola. O autor notou, posteriormente, que a sacola estava violada,

havendo um remendo com fita adesiva transparente no fundo. No dia seguinte, retornou ao supermercado, junto de sua esposa, a fim de conversar com o proprietário para que pudessem fazer alguma espécie de acordo. No entanto, este passou a acusá-los de terem "plantado" o animal na sacola de açúcar com o fito de pleitear indenização. Diante disso, o autor ajuizou a presente ação, visando a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Realizada audiência de conciliação, as partes não firmaram acordo (f. 10). Na oportunidade, a requerida apresentou a contestação de folhas 11/20, acompanhada dos documentos de folhas 21-38, afirmando, em suma, que o autor não teria comprovado os fatos alegados na petição inicial. Ademais, afirmou que recebe os pacotes de açúcar em fardos fechados, o que o eximiria de responsabilidade. Ainda, aduziu que, mesmo que houvesse a presença do animal no pacote de açúcar, não houve ingestão por parte do autor ou de sua família, não sendo caso, portanto, de danos morais. Pediu, então, a improcedência do pedido exordial.

Em seguida, o autor se manifestou às folhas 39/41, pedindo a inversão do ônus da prova, a qual foi deferida através da decisão de folhas 43/44, ficando a cargo do requerido comprovar suposta fraude por parte do autor.

Após, o réu se manifestou à folha 46, pedindo que fossem aproveitadas as provas documentais produzidas nos autos em apenso, bem como pedindo a designação de AIJ para oitiva de testemunhas que estavam presentes no dia dos fatos em apuração nestes autos.

Primeiramente, anoto que não existem preliminares a serem analisadas. Adentrando ao exame de mérito, ressalto que não vislumbro a necessidade de designação de audiência para oitiva de testemunhas que presenciaram os fatos, uma vez que tal já está sendo apurado nos autos em apenso. O que ficou a cargo do réu comprovar é a alegada fraude por parte do autor. Desse modo, INDEFIRO a produção de prova oral requerida pela parte ré. Assim, entendo ser cabível a aplicação do julgamento antecipado da lide, nos moldes do disposto no art. 355, I, do NCPC, instituto afinado, sobretudo, com os princípios da celeridade e da economia processual que norteiam os Juizados Especiais. Com efeito, passo, desde logo, ao enfrentamento da quaestio de meritis.

Importante ressaltar, de início, que a relação entre as partes é de consumo e, conseqüentemente, o caso deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Passando ao exame do caso concreto, anoto que a controvérsia gira em torno de um pacote de açúcar vendido pelo requerido que, supostamente, continha um rato morto dentro.

Analisando as provas carreadas para os autos, verifico, primeiramente, que o autor logrou comprovar ter adquirido um pacote de açúcar no supermercado requerido na data mencionada da petição inicial (f. 03). Ademais, trouxe um DVD contendo 03 (três) vídeos que demonstram, dentre outros, o momento em que fora constatado que havia um rato dentro da sacola de açúcar. Ainda, nesses mesmos vídeos, vê-se que o pacote se encontrava remendado com fita adesiva transparente.

O requerido remeteu-se às provas produzidas nos autos em apenso, que se constituem em comprovantes de dedetização do supermercado, bem como em oitiva de testemunhas.

Entendo, contudo, que as provas produzidas pelo réu não são capazes de demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Isso porque os vídeos feitos pelo autor no calor do momento devem ser considerados, sendo que estes demonstram claramente a presença do corpo estranho no pacote de açúcar, não havendo comprovação de fraude por parte do autor.

Não se pode presumir que o consumidor agiria imbuído de notória má-fé para inserir um animal morto, já em decomposição, em uma sacola de açúcar com o intuito de pleitear indenização.

De outra banda, é totalmente possível que um funcionário do requerido tenha visto uma sacola de açúcar vazando e, em vez de jogá-la fora, tenha agido imprudentemente, colocando fita adesiva para remendá-la, sem ter visto, é claro, que havia um animal ali dentro. Importante mencionar que, em depoimento nos autos de n.º 0002253-82.2016.8.08.0007 (em apenso), uma funcionária do requerido admitiu que já viu baratas passeando pelo local, o que indica que, a despeito do local ser dedetizado, é possível a presença de animais indesejáveis ali.

Mais possível ainda é que o autor tenha ido ao supermercado com pressa e sequer tenha se atentado à fita adesiva presente na sacola.

No caso em tela, tem-se que admitir que não é possível a nenhuma das partes produzir prova contundente nem que o açúcar saiu do supermercado com o rato, tampouco de que ele fora inserido posteriormente.

Nessa senda, entendo que, em razão da vulnerabilidade do consumidor, e, também, por conta dos motivos explanados acima, tenho por comprovada a presença do corpo estranho mencionado na petição inicial, não havendo qualquer dúvida quanto à responsabilidade do requerido no caso em questão.

Como se sabe, o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor em caso de produto defeituoso. O §1º do aludido dispositivo, inclusive, conceitua produto defeituoso como aquele que "não oferece a segurança que dele legitimamente se espera", o que é o caso dos autos.

Ademais, o artigo 13, inciso III, do mesmo diploma legal prevê que "o comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando não conservar adequadamente os produtos perecíveis".

Importante salientar que não pode prosperar a tese do requerido de que o autor não merece ser indenizado face a não ingestão do alimento contaminado, pois, segundo a atual jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a mera exposição do consumidor a risco concreto de dano à sua saúde é suficiente a ensejar responsabilidade civil do fornecedor. Veja-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE PACOTE DE BISCOITO RECHEADO COM CORPO ESTRANHO NO RECHEIO DE UM DOS BISCOITOS. NÃO INGESTÃO. LEVAR À BOCA. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARRETAR RISCOS AO CONSUMIDOR. 1. Ação ajuizada em 04/09/2012. Recurso especial interposto em 16/08/2016 e concluso ao Gabinete em 16/12/2016. 2. O propósito recursal consiste em determinar se, para ocorrer danos morais em função do encontro de corpo estranho em alimento industrializado, é necessária sua ingestão ou se o simples fato de levar tal resíduo à boca é suficiente para a configuração do dano moral. 3. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expõe o consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. 4. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor a risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC. 5. Na hipótese dos autos, o simples 'levar à boca' do corpo estranho possui as mesmas consequências negativas

à saúde e à integridade física do consumidor que sua ingestão propriamente dita. 6. Recurso especial provido". (STJ - REsp: 1644405 RS 2016/0327418-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/11/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2017). (Destaquei).

.....
"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE GARRAFA DE REFRIGERANTE CONTENDO CORPO ESTRANHO EM SEU CONTEÚDO. NÃO INGESTÃO. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARRETAR RISCOS AO CONSUMIDOR. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. ARTIGOS ANALISADOS: 4º, 8º, 12 e 18, CDC e 2º, Lei 11.346/2006. 1. Ação de compensação por dano moral, ajuizada em 20/04/2007, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 10/06/2013. 2. Discute-se a existência de dano moral na hipótese em que o consumidor adquire garrafa de refrigerante com corpo estranho em seu conteúdo, sem, contudo, ingeri-lo. 3. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. 4. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor a risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC. 5. Recurso especial não provido". (STJ - REsp: 1424304 SP 2013/0131105-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/03/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2014).

Desse modo, reconheço a ocorrência de fato do produto, de modo que o pedido inicial merece acolhida, devendo o réu indenizar o autor pelos danos morais sofridos.

Estabelecida a obrigação de indenizar – com base no art. 12 do Código de Defesa do Consumidor –, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual, diante da ausência de critérios legais preestabelecidos, deve ser fixado segundo o livre arbítrio do Julgador, levando-se em conta os seguintes parâmetros, aceitos tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência: a) a posição social e econômica das partes; b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente; c) a repercussão social da ofensa; d) o aspecto punitivo-retributivo da medida.

Frisa-se que o montante não pode ser irrisório a ponto de menosprezar a dor sofrida pela vítima, nem exagerado, dando margem ao seu enriquecimento sem causa. Além do mais, a responsabilização por danos morais também possui um cunho preventivo e pedagógico, a fim de desestimular a reiteração de práticas semelhantes.

Assim, considerando os parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência para a fixação da indenização por dano moral, ou seja, a intensidade do dolo ou culpa, a situação econômica do lesante, o bem jurídico danificado, a gravidade e repercussão da ofensa, a posição social da vítima, e em atenção às peculiaridades do caso concreto, fixo o quantum indenizatório em R\$2.000,00 (dois mil reais), e registro que, a meu ver, tal valor atende à justa indenização, capaz de compensar o consumidor e, de outra banda, inibir a prática de condutas ilícitas similares.

ISTO POSTO, ACOLHO o pedido constante da inicial para CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), devendo incidir juros e correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362, STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual, por força dos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se no e-jud. Intimem-se.

Sobrevindo recurso inominado, pagas as custas, intime-se a parte recorrida para, querendo, responder ao recurso no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de nova conclusão.

Caso as custas não sejam pagas e haja pedido de assistência judiciária gratuita, venham-me os autos conclusos para apreciação do aludido pleito.

Não sendo interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, havendo pagamento voluntário, expeça-se alvará em favor do beneficiário para levantamento da quantia, independentemente de nova conclusão.

Cumpridas todas as diligências, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

BAIXO GUANDU, 20/04/2018.

DENER CARPANEDA

Juiz de Direito

Dispositivo

ISTO POSTO, ACOLHO o pedido constante da inicial para CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), devendo incidir juros e correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362, STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual, por força dos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se no e-jud. Intimem-se.

Sobrevindo recurso inominado, pagas as custas, intime-se a parte recorrida para, querendo, responder ao recurso no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de nova conclusão.

Caso as custas não sejam pagas e haja pedido de assistência judiciária gratuita, venham-me os autos conclusos para apreciação do aludido pleito.

Não sendo interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, havendo pagamento voluntário, expeça-se alvará em favor do beneficiário para levantamento da quantia, independentemente de nova conclusão.

Cumpridas todas as diligências, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.